



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370146-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada DANDARA KLEIN BERNADON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2370146-22.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargada: Dandara Klein Bernadon

Comarca: Campinas

Voto nº 05.415

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO (ART. 1.022, DO CPC).
REAPRECIÇÃO DE PROVAS E TESE
JURÍDICA. INEQUÍVOCO CARÁTER
INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o V. Acórdão lançado às fls. 90/99, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, por votação unânime.

O embargante alega que o aresto não apreciou de forma expressa a origem dos valores bloqueados para verificar se realmente possuíam natureza impenhorável.

Aduz que a contradição concerne ao reconhecimento de que a impenhorabilidade dos valores deveria ser comprovada, mas foi concedido o desbloqueio sem exigir prova robusta da origem dos créditos mantidos em conta, tanto que a quantia de R\$1.484,54 estava em conta corrente e não se demonstrou sua natureza alimentar.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja mantida a penhora determinada na origem.

É o relatório.

De proêmio, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Não se há de falar em vício de omissão o mero fato de o aresto embargado ter exposto entendimento que difere daquele defendido pela embargante, sendo que o “decisum” é dotado de clareza quanto aos fundamentos que levaram ao desacolhimento do recurso.

O V. Acórdão considerou expressamente os documentos apresentados pela embargada que demonstraram a origem e a destinação dos valores bloqueados, considerando suficiente a documentação juntada nos autos para o reconhecimento da impenhorabilidade.

De igual forma, inexistente a contradição arguida pelo embargante. Isto porque o aresto não contém premissas inconciliáveis, mas se fundamentou na interpretação sistemática das regras da impenhorabilidade, cujo reconhecimento decorreu dos indícios razoáveis da finalidade alimentar do numerário bloqueado em nome da embargada.

Logo, os fundamentos do julgado são claros e coerentes, não podendo ser admitidos embargos declaratórios para reexame da causa e de provas, o que revela a nítida intenção de o embargante rediscutir o mérito do julgado.

Finalmente, deve ser observado o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios ofertados, para o fim de manter o v. acórdão, por seus próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator